TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000164-56.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: LUAN COSTA DA SILVA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LUAN COSTA DA SILVA e MATHEUS SILVA SANTANA estão sendo processados como incursos, por oito vezes, no artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal). PABLO STEVEN CARVALHO DE SOUZA está sendo processado como incurso, por oito vezes, no artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, em concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal); por duas vezes, no artigo 121, § 2°, incisos V e VII, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); e no artigo 329, "caput", do Código Penal, todos em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

Consta que, no dia 06 de setembro de 2017, por volta das 09h55min, no interior do estabelecimento "Tema Peças Elétricas para veículos", situado à Rua Raimundo Correa, número 1131, Vila Marcelino, nesta Cidade e Comarca de São Carlos/SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o presente momento, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular Samsung J5, avaliado em R\$ 700,00, pertencente à vítima Mayara Gonçalves de Souza; 01 (um) aparelho celular Motorola Moto G3, avaliado em R\$ 500,00, pertencente à vítima Paulo Souza dos Santos; 01 (um) aparelho celular Motorola Moto G, avaliado em R\$ 400,00, pertencente à vítima Maurício Orlando Rodrigues; 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy A5, avaliado em R\$ 900,00, pertencente à vítima Aldyrene de Souza e Silva; 01 (um) aparelho celular Samsung Míni S4, avaliado em R\$ 300,00, pertencente à vítima Sara Maria Camargo; 01 (um) aparelho celular Motorola Moto X, avaliado em R\$ 500,00 e a quantia de R\$ 100,00 em dinheiro, pertencentes à vítima Orlando Garcia da Silva; 01 (um) aparelho celular Alcatel pertencente à vítima Rodolfo Ernesto Godói Wik, e 01 (um) aparelho celular Samsung Grand Prime, avaliado em R\$ 400,00, e quantia de R\$ 651,00 em dinheiro, pertencentes ao referido estabelecimento, representado por Mayara Gonçalves de Souza.

Consta, ainda, que no mesmo dia, pouco tempo depois, à rua Ezilia Buonodono Moço, 19, bairro Cidade Aracy, nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, o denunciado PABLO STEVEN CARVALHO DE SOUZA, qualificado a fls. 35, para assegurar a impunidade do crime de roubo circunstanciado acima descrito, tentou matar os policiais militares André Platero Romero e David, agentes de Segurança Pública, no exercício das funções, mediante três disparos de arma de fogo (revólver calibre 38 consoante laudo pericial de fls. 125), somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Consta, por derradeiro, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço narradas no parágrafo anterior, PABLO STEVEN CARVALHO DE SOUZA, qualificado a fls. 35, opôs-se a execução de ato legal, mediante violência aos policiais militares André Platero Romero e David, agentes competentes para executá-lo (conforme autos de exibição e apreensão de fls. 48/51 e 55/56, auto de entrega de fls. 52/54 e auto de avaliação de fls. 112).

Apurou-se que os denunciados e o quarto indivíduo não identificado até o momento resolveram praticar crime de roubo majorado no estabelecimento acima descrito, mediante a utilização de um revólver calibre 38, pois já tinham informações anteriores que naquele dia seria efetuado o pagamento dos funcionários. Seguindo o plano traçado, dirigiram-se até o local com o veículo Citroen C3, 2014, branco, placas PUY 4651 (veículo produto de crime anterior fls. 61/71) e, ao chegarem, abordaram as vítimas Robert (funcionário), Paulo e Maurício (clientes), que estavam no balcão, e anunciaram o assalto.

Nesse momento, o denunciado LUAN apontou o revólver às referidas vítimas, enquanto os comparsas PABLO e MATHEUS entraram atrás dele. Já o quarto indivíduo não identificado permaneceu no automóvel para garantir a fuga e o sucesso da empreitada criminosa.

Em seguida, eles ordenaram que as vítimas fossem até os fundos da loja e renderam as vítimas Mayara, Aldyrene, Sara, Orlando e Rodolfo, que estavam no escritório e no estoque de mercadorias. Nesse instante, passaram a perguntar pelo dinheiro referente ao pagamento dos funcionários e pela proprietária do local (a qual não se encontrava). Queriam saber também onde ficava o cofre do estabelecimento.

Ato contínuo, com todas as vítimas subjugadas, os denunciados reviraram o escritório e acabaram encontrando a quantia de seiscentos e cinquenta e um reais em dinheiro. Em seguida, recolheram os celulares de todos os funcionários e dos clientes da loja.

Após a subtração de todos os bens, os assaltantes adentraram no veículo acima descrito e fugiram do local em direção ao bairro Cidade Aracy. A polícia militar foi acionada e recebeu informações anônimas de que os assaltantes teriam fugido num veículo Citroen C3, de cor branca. Depois de algumas diligências, os policiais militares Romero e David, que estavam na viatura policial I - 38.124, cruzaram com o veículo dos assaltantes na Avenida Regit Árabe, bairro Cidade Aracy.

Ocorre que ao perceberem a presença policial, os denunciados e o comparsa deles imprimiram fuga em alta velocidade até adentrarem à Rua Ezilia Buonodono Moço (via pública sem saída) e baterem numa árvore existente no local.

Nesse instante, todos os assaltantes desceram do automóvel e iniciaram fuga a pé rumo a um matagal existente nas proximidades.

Entretanto, o denunciado Pablo, último a descer do carro, opôs-se ao ato legal de prisão em flagrante e efetuou três disparos em direção aos policiais Romero e David, com manifesto intento homicida, momento em que os policiais reagiram e efetuaram disparos na direção dele.

Nem os policiais, nem os denunciados sofreram ferimentos com a troca de tiros. Dessa forma, verifica-se que os crimes de homicídio dos policiais somente não se consumaram

em razão da pronta reação deles e pela falta de pontaria do denunciado PABLO, circunstâncias, portanto, alheais à vontade dele.

Em seguida, todos os assaltantes entraram no matagal e os policiais acima descritos, juntamente com o apoio de outras viaturas, conseguiram prendê-los em flagrante. O quarto indivíduo, no entanto, obteve êxito na fuga e não foi identificado. Em revista pessoal, os policiais encontraram com o denunciado PABLO, o dinheiro subtraído do estabelecimento e o revólver calibre 38, municiado com cinco cartuchos (dois íntegros e três deflagrados), sendo certo que os referidos artefatos bélicos foram periciados, constatando-se a potencialidade lesiva destes (laudo de fls. 123/125).

Em buscas pelo veículo, os policiais encontraram doze celulares, sendo oito pertencentes às vítimas e quatro pertencentes aos assaltantes.

A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2017 (fls. 263/264).

Respostas à acusação às fls. 297/316; 351 e 355/362.

Em audiência, procedeu-se à oitiva das vítimas e das testemunhas e, na sequência, as partes manifestaram-se nos debates orais (fls. 415/432).

Sentença de impronúncia do réu PABLO (fls. 436/440), prosseguiu-se o feito relativamente aos crimes conexos.

Ministério Público apresentou memoriais às fls. 477/487, requerendo a condenação dos acusados.

A Defesa de MATHEUS apresentou memoriais pugnando pelo reconhecimento da participação de menor importância do réu e pela aplicação de regime inicial semiaberto (fls. 503/510). A Defensoria Pública, na defesa de LUAN, requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2°, I, argumentando que o réu não portava arma de fogo. No mais, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, atenuante da confissão, afastamento do concurso formal e fixação de regime diverso do fechado (fls. 516/527). Por fim, a Defesa de PABLO pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, confissão e conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 528/534).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

1. Artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal:

A materialidade do delito de roubo está suficientemente demonstrada no auto de exibição e apreensão (fls. 54/57), auto de entrega (fls. 58/60), auto de avaliação (fls. 119), laudo pericial de potencialidade lesiva da arma (fls. 130/132), mídia com imagens do local dos fatos (fls. 115/116), bem assim pela prova oral produzida em contraditório.

A autoria também é certa.

Os três denunciados, ouvidos em juízo, admitiram a prática do delito de roubo, apresentando a seguinte versão.

Na data dos fatos, LUAN e MATHEUS estavam no cabelereiro, quando Vinicius, quarto indivíduo não identificado, apareceu no local questionando se MATHEUS possuía carteira de motorista. Ante a resposta positiva, Vinicius solicitou a MATHEUS que conduzisse seu veículo. Durante o trajeto, encontraram o corréu PABLO e lhe ofereceram carona. Em determinado momento, Vinicius informou que passaria em uma loja para comprar peça automotiva, sendo que ao chegar no local, relatou aos comparsas que praticariam um roubo ao estabelecimento. MATHEUS aguardou no veículo enquanto LUAN, PABLO e Vinicius ingressaram na loja. Não encontraram dinheiro, porém subtraíram celulares de clientes e funcionários do local. Após, empreenderem fuga no veículo conduzido por MATHEUS, foram perseguidos pela polícia e acabaram colidindo contra uma árvore. Em continuidade, evadiram-se do carro e foram capturados pela polícia. Houve disparos de arma de fogo provenientes dos agentes públicos, porém nenhum disparo efetuado por eles. PABLO e LUAN informaram que Vinícius portava a arma de fogo.

As confissões harmonizam-se com os elementos amealhados em contraditório.

As vítimas prestaram declarações uniformes sobre os fatos, cada qual a partir do que presenciaram.

Mayara Gonçalves de Souza relatou que trabalhava no local quando três indivíduos encapuzados entraram exigindo a chave do veículo que estava estacionado. Os indivíduos enfileiraram os clientes e demais funcionários e retiraram os celulares e pertences dos mesmos. Presenciou que um deles portava uma arma de fogo e a utilizava para ameaçar as vítimas. Informou que foram levados celulares, relógios, dinheiro do caixa e carteira de um cliente. Asseverou que, não obstante os acusados estarem com capuz, o rosto permanecia descoberto. Em audiência, reconheceu PABLO e LUAN como autores do delito, este último portava a arma de fogo.

Orlando Garcia da Silva aduziu que estava trabalhando no local quando um dos réus o pegou pelo braço e mandou encostar de frente para a parede. Um dos rapazes portava um instrumento que aparentava ser arma de fogo. Disse que os assaltantes almejavam encontrar a chave do veículo prisma e que levaram dinheiro, carteira e celular. Em audiência, reconheceu LUAN como sendo o indivíduo que o puxou pelo braço e ele aparentava estar armado.

Sara Maria Camargo informou que houve um assalto no local com a participação de três indivíduos, sendo que um deles estava armado. Foi determinado que ela abaixasse a cabeça e não olhasse em direção a eles. Mencionou que os assaltantes procuravam dinheiro e a chave do veículo prisma. Acrescentou que seu celular foi subtraído.

Aldyrene de Souza e Silva trabalhava no local quando um rapaz entrou e pediu a chave do veículo prisma. Após, chegaram outros dois indivíduos e a empurraram para fora do escritório de frente a uma parede, exigindo, a todo o tempo, a chave do veículo e dinheiro. Relatou que um deles apontou a arma em sua direção e perguntou sobre a Vera, que trata-se de sua patroa. Os assaltantes subtraíram celulares e o dinheiro do caixa. Em juízo, reconheceu os réus LUAN e PABLO, mencionando que o terceiro indivíduo, que ela não reconheceu, portava arma de fogo. Acrescentou que PABLO também estava armado.

Maurício Orlando Rodrigues estava no local dos fatos para adquirir uma peça, quando ingressaram indivíduos anunciando o assalto. Disse que ficou de frente a uma parede com a cabeça abaixada, razão pela qual não conseguiu ver quantas pessoas eram nem se portavam ou não armas. Por fim, mencionou que seu celular foi subtraído e posteriormente recuperado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Robert Rodrigues da Silva atendia um cliente no balcão da loja quando um indivíduo ingressou no local e o mandou abrir a porta. Relatou que foi determinado aos funcionários e clientes que permanecessem encostados de frente para a parede e a todo o tempo os indivíduos procuravam a chave do veículo prisma e perguntavam onde estava a Vera. Revistaram as vítimas para encontrar celulares, os quais foram subtraídos. Por fim, mencionou que eram três indivíduos e reconheceu, em audiência, PABLO e LUAN, sendo que este portava arma de fogo.

Paulo Souza dos Santos comprava peças no local dos fatos quando adentraram três indivíduos anunciando o assalto. Reconheceu em audiência os três indivíduos como autores dos fatos, sendo que inicialmente ingressaram PABLO e MATHEUS no estabelecimento. Posteriormente, LUAN, armado, entrou e empurrou um cliente.

Rodolpho Ernesto Godói Wik foi ao local comprar algumas peças. De fora do estabelecimento visualizou uma pessoa fazendo sinal para que ele não entrasse. Nesse mesmo momento, um dos indivíduos o abordou, mandando-o entrar, virar para a parede e abaixar a cabeça, caso contrário "levaria tiro". Visualizou três indivíduos, sendo que pelo menos um deles estava armado. Reconheceu, em juízo, o acusado LUAN como sendo quem subtraiu seu celular.

Os policiais militares responsáveis pela diligência também prestaram declarações coesas sobre os fatos.

André Platero Romero, policial militar, sustentou que estava em patrulhamento quando recebeu a notícia da ocorrência de um roubo envolvendo quatro indivíduos e um veículo. Visualizaram o veículo em que estavam os envolvidos e realizaram o acompanhamento com a viatura. Em determinado momento, o veículo em fuga colidiu contra uma árvore, razão pela qual os acusados empreenderam fuga. Aduziu que o último indivíduo a sair do veículo era PABLO e empunhava uma arma de fogo, disparando contra as equipes policiais. Logrou capturar PABLO, que soltou a arma e se entregou. Logo, outros dois indivíduos, LUAN e MATHEUS foram abordados pelos policiais. Mencionou que no interior do veículo foram encontrados doze celulares e um relógio. Reconheceu, em audiência, os três indivíduos como sendo autores do delito.

Cabo PM *David* informou que estava em patrulhamento quando recebeu a notícia do roubo. Houve o acompanhamento do veículo em que estavam os quatro suspeitos. Em certo momento os assaltantes colidiram contra uma árvore e pararam o veículo, empreendendo fuga. Nesse momento, Pablo efetuou disparo contra as equipes, que revidaram. Reconheceu, em audiência, os três indivíduos.

Verifica-se do amplo acervo probatório que os acusados praticaram o delito a eles imputado na denúncia.

Inicialmente, insta salientar que o inciso I, do §2°, do artigo 157, do Código Penal foi revogado pela Lei 13.654/18. O emprego de arma de fogo para a prática de violência ou grave ameaça nos crimes de roubo consiste, atualmente, na majorante prevista no novel §2°-A, inciso I, do artigo 157, do mesmo Diploma Legal, prevendo aumento de 2/3 na pena.

Em que pese a existência de nova lei regulamentando a matéria, trata-se de *novatio legis in pejus*, que não retroagirá aos fatos cometidos antes de sua vigência. Dessa forma, sendo ultrativa a lei anterior, regulará os fatos ora debatidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há falar-se no reconhecimento da participação de menor importância requerida por todos os réus em suas respectivas razões finais.

De início, o instituto da participação de menor importância não se aplica às hipóteses de coautoria. Nesse sentido: "Não se poderá falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos coautores. Isso porque, segundo a posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa" (Curso de Direito Penal – Parte Geral – 13ª edição; Rogério Greco).

Verifica-se que a partir da prova oral produzida restaram sobejamente individualizadas as condutas de cada um dos réus, todas almejando o mesmo fim, tratando-se, nitidamente, de delito praticado mediante concurso de agentes.

É a jurisprudência: "APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. **AUTORIA** \boldsymbol{E} *MATERIALIDADE* COMPROVADAS. **GRAVE AMEACA** CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 5. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial, que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas. 6. Ré agiu em concurso de agentes visando resultado único, de modo que não há que se falar em participação de menor importância. (...). (TJSP; Apelação 0006883-25.2011.8.26.0083; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2014; Data de Registro: 22/08/2014)".

Não prospera, ademais, o pleito do réu LUAN relativamente ao afastamento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo.

Nesse ponto, é indiferente se a arma de fogo foi empunhada por LUAN ou qualquer dos coautores, a causa de aumento de pena prevista no antigo inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal cuida-se de circunstância objetiva que se comunica a todos os demais coautores.

Neste aspecto: "ROUBO Insuficiência probatória - Apreensão do produto do crime na posse do acusado Inversão do ônus da prova - Relevância da palavra da vítima. Suficiente para a condenação - Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP Irrelevância Importância da certeza manifestada pelo reconhecedor - Comunicabilidade da qualificadora do emprego de arma aos coautores Circunstância objetiva. (...) 4- A qualificadora do emprego de arma é uma circunstância objetiva, bastando que apenas um dos agentes faça uso do artefato para que a qualificadora se estenda aos demais." (TJSP; Apelação 0001304-63.2009.8.26.0052; Relator (a): Renê Ricupero; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/08/2011; Data de Registro: 15/08/2011).

Destarte, amplamente demonstrada a utilização de arma de fogo na prática do delito em tela, seja pelo auto de exibição e apreensão, laudo pericial de potencialidade lesiva da arma, imagens do sistema de segurança do local e prova oral produzida, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no remoto inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal.

Impõe-se em consequência o acolhimento da pretensão condenatória referentemente à prática do crime patrimonial, inclusive com a incidência de ambas as circunstâncias descritas na denúncia as quais ficaram sobejamente caracterizadas pelas provas amealhadas nos autos.

No mais, há de ser reconhecida, em desfavor dos réus, a incidência do concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante o emprego das mesmas ameaças, os réus praticaram o delito em prejuízo de oito vítimas.

Impõe-se, em consequência, a condenação dos réus como incursos no artigo 157, §2°, incisos I e II e artigo 70, "caput", do Código Penal.

2. <u>Artigo 329, caput, do Código Penal – réu PABLO:</u>

Do acervo probatório, em especial os depoimentos dos policiais militares, restou amplamente configurado o delito de resistência praticado pelo réu PABLO.

Neste sentido, o agente público, *André Platero Romero*, relatou que o acusado PABLO foi o último indivíduo a sair do veículo e, empunhando uma arma de fogo, efetuou disparos contra as equipes de apoio da polícia militar, as quais revidaram.

O cabo PM *David* acrescentou que o denunciado "*deu um tiro pra trás*" na direção da viatura ao desembarcar do veículo.

Caracterizada, portanto, a conduta do delito de resistência vez que o réu em fuga, a fim de se opor à prisão, efetuou disparos em contra as equipes de apoio da polícia militar.

Impõe-se, em consequência, a condenação do réu PABLO como incurso no artigo 157, §1°, incisos I e II e artigo 70, "caput", e artigo 329, *caput*, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

1 - LUAN COSTA DA SILVA e MATHEUS SILVA SANTANA:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa.

Reconheço em favor de ambos os acusados a atenuante da confissão e em favor de LUAN a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

O crime foi praticado em concurso de agentes e mediante o emprego de arma. Elevo a reprimenda em 1/3, perfazendo-se 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Tratando-se de concurso formal, em apreço à regra contida no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, totalizando 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 diasmulta, no mínimo legal.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, § 2°, "b", do Código Penal, estabeleço regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em apreço ao disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, inviável a substituição por restritivas de direitos.

2 - PABLO STEVEN CARVALHO DE SOUZA:

- Artigo 157, §2°, I e II, CP:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa.

Reconheço em favor do acusado as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

O crime foi praticado em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, razão pela qual elevo a reprimenda em 1/3, perfazendo-se 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Tratando-se de concurso formal, em apreço à regra contida no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, totalizando 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 diasmulta.

- Artigo 329, caput, CP:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 meses de detenção.

Torno-a definitiva, pois conforme mencionado as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, já reconhecidas, não ensejam a redução abaixo do mínimo legal.

As infrações foram praticadas em concurso material, de modo que, aplicando-se o critério definido no artigo 69 do Código Penal, a pena definitiva será de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, 02 meses de detenção e 15 dias-multa.

Com fundamento no artigo 33, § 2°, "b", do Código Penal, estabeleço regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em apreço ao disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, inviável a substituição por restritivas de direitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

- (1) condenar os réus LUAN COSTA DA SILVA e MATHEUS SILVA SANTANA por infração ao artigo 157, §2°, I e II, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal;
- (2) condenar o réu PABLO STEVEN CARVALHO DE SOUZA por infração ao artigo 157, §2°, I e II, c.c. artigo 70, e ao artigo 329, *caput*, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal.

Os réus não poderão recorrer em liberdade. Como permaneceram presos desde o início, com maior razão devem continuar recolhidos agora que estão condenados, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram.

Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizálos pelo pagamento da taxa judiciária.

Declaro o perdimento da arma de fogo apreendida.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA